

cação retrospectiva das IFRS, atribuindo a mesma dispensa de aplicação que havia sido concedida aos preparadores de Demonstrações Financeiras em IFRS em 2009. A adoção desta alteração não teve impactos nas Demonstrações Financeiras da Entidade, uma vez que estas já são apresentadas em IFRS.

- **IFRS 7** (alteração) 'Divulgações – Compensação de ativos e passivos financeiros'. Esta alteração faz parte do projeto de "compensação de ativos e passivos financeiros" do IASB, e introduz novos requisitos de divulgação sobre o direito de uma Entidade compensar (ativos e passivos), as quantias compensadas, e os seus efeitos na exposição ao risco de crédito. A adoção desta alteração não teve impactos nas Demonstrações Financeiras do exercício.
- **IFRS 13** (nova), 'Justo valor: mensuração e divulgação'. A IFRS 13 tem como objetivo melhorar a consistência das demonstrações financeiras, ao apresentar uma definição precisa de justo valor e uma única fonte de mensuração de justo valor, assim como as exigências de divulgação a aplicar transversalmente a todas as IFRS. A adoção deste normativo não teve impacto nas Demonstrações Financeiras do exercício.

#### **Interpretações:**

- **IFRIC 20** (nova), 'Custos de descoberta na fase de produção de uma mina a céu aberto'. Esta interpretação refere-se à contabilização dos custos de remoção de resíduos, verificados durante a fase de produção (fase inicial) de uma mina de superfície, como um ativo, considerando que a remoção de desperdícios gera dois tipos de benefícios potenciais: extração imediata de recursos minerais e melhoria do acesso a quantidades adicionais de recursos minerais, a serem extraídos no futuro. A adoção desta interpretação não teve impacto nas Demonstrações Financeiras do exercício.

**b) Normas, alterações a normas existentes e interpretações que já foram publicadas e cuja aplicação é obrigatória para a Entidade, para períodos anuais que se iniciem em ou após 1 de Janeiro de 2014, ou em data posterior, que a Entidade não adotou antecipadamente:**

- **IFRS 10** (nova), 'Demonstrações financeiras consolidadas' (a aplicar na União Europeia em períodos anuais que comecem, o mais tardar, em ou após 1 de Janeiro de 2014). A IFRS 10 substitui todos os procedimentos e orientações contabilísticas relativas a controlo e consolidação, incluídas na IAS 27 e na SIC 12, alterando a definição de controlo e os critérios aplicados para determinar o controlo. O princípio fundamental de que uma entidade consolidada apresenta a empresa-mãe e as suas subsidiárias como uma única entidade, permanece inalterado. A Entidade irá aplicar a IFRS 10 no período anual em que esta se tornar efetiva.
- **IFRS 11** (nova), 'Acordos conjuntos' (a aplicar na União Europeia em períodos anuais que comecem, o mais tardar, em ou após 1 de Janeiro de 2014). A IFRS 11 foca-se nos direitos e obrigações dos acordos conjuntos em detrimento da sua forma legal. Os acordos conjuntos podem ser operações conjuntas (direitos sobre os ativos e obrigações) ou empreendimentos conjuntos (direitos sobre os ativos líquidos pela aplicação do método de equivalência patrimonial). A consolidação proporcional empreendimentos conjuntos deixa de ser permitida. A Entidade irá aplicar a IFRS 11 no período anual em que esta se tornar efetiva. Não se estima que a sua aplicação tenha impactos relevantes.
- **IFRS 12** (nova), 'Divulgação de interesses em outras entidades' (a aplicar na União Europeia em períodos anuais que comecem, o mais tardar, em ou após 1 de Janeiro de 2014). Esta norma estabelece os requisitos de divulgação para todas as naturezas de interesses em outras entidades, como: subsidiárias, acordos